

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES DO CONSELHO REGIONAL  
DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ - PI**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021**

A empresa **Berlin Finance Meios de Pagamentos LTDA**, cnpj **16.814.330/0001-50**, com sede Av Jose Rocha Bomfim 214, Bloco C, Unidades 131 e 132, Loteamento Santa Genebra, Campinas/SP 13.080-650 por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** na forma do §1º e § 3º, do art.41 da Lei 8.666/93, por descumprimento às normas e condições a que a Administração está estritamente vinculada, conforme abaixo passa a expor:

**DOS FATOS E DO DIREITO**

Esta administração, através do edital de Pregão 06/2021, promove a intenção de contratar empresas fornecedoras do serviço de gerenciamento de vale refeição/alimentação

Nada de errado até então na intenção de contratar, entretanto analisando o edital nos deparamos com questão que afronta a Lei e os princípios norteadores da licitação, e por isso, desde já, pedimos a suspensão do referido processo para a adequação do edital pelos motivos elencados abaixo.

**DA NÃO EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

O edital, mais precisamente no item 22.4.1 informa que o valor Global desta licitação é R\$ 68.682,50, vejamos:

22.4.1 - O valor global: R\$ 68.682,50 (sessenta e oito mil reais, seicentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos.), correspondendo ao período de 12 (doze) meses.

Entretanto, a Lei Complementar 147/14 que alterou a Lei Complementar 123/06, trouxe os seguintes dizeres que vinculam esta administração:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar** processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno** porte nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;

Fica claro, com uma simples leitura que, a não observar esta condição esta administração vai contra o princípio da legalidade, uma vez que o texto legal é claro: DEVERÁ SER EXCLUSIVO PARA ME Ou EPP, o que não foi o caso.

Assim, por ser claro a afronta a Lei, aos princípios norteadores da licitação, e com a evidente alteração das propostas (empresas não enquadradas como ME ou EPP terão que retirar sua proposta), solicita-se desde já a suspensão do referido para no final ser retificado o edital passando a ser exclusiva para MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

#### **DA CONFUSÃO EM EDITAL**

O edital traz diversas exigências sobre o mesmo tema de formas distintas, vejamos:

No item 8.14 do edital assim exige:

8.14 - Qualificação Técnica:

(...)

8.14.3.1 - Que a licitante prestou serviços de intermediação de pagamentos com a utilização de cartões de débito E crédito à vista E crédito a prazo entre 2 (duas) e 12 (doze) prestações, em volume total de transações não inferior a **R\$ 415.000,00** (quatrocentos e quinze mil reais) em um período de 12 (doze) meses (não será definido valor mínimo de operações por tipo de operação e/ou prazo de liquidação – porém, as quatro condições de operação deverão ter sido realizadas pela licitante).

8.14.3.2 - Que a licitante proporcionou a realização meio de transações realizadas em terminais físicos de pagamento dos tipos Pin Pad (TEF), na quantidade mínima simultânea **de 24 (vinte e quatro) terminais E POS, na quantidade mínima simultânea de 4 (quatro) E via e-commerce** (as três condições deverão ser atendidas concorrentemente).

GN

Reparem que aqui é exigido que o licitante comprove:

TRANSAÇÕES não inferior à **R\$ 415.000,00 (ano)**

PINPAD: **24**

POS: **4**

Já no item 23.3.1 da referência assim exige:

23.3.1 - Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a) que a licitante prestou serviços de intermediação de pagamentos com a utilização de cartões de débito E crédito à vista E crédito a prazo entre 2 (duas) e 12 (doze) prestações, em volume total de transações não inferior a **R\$ 15.450.000,00** (quinze milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais) em um período de 12 (doze) meses (não

será definido valor mínimo de operações por tipo de operação e/ou prazo de liquidação – porém, as quatro condições de operação deverão ter sido realizadas pela licitante);

b) que a licitante proporcionou a realização meio de transações realizadas em terminais físicos de pagamento dos tipos Pin Pad (TEF), na quantidade mínima simultânea de 06 (seis) terminais E POS, na quantidade mínima simultânea de 01 (uma) E via ecommerce (as três condições deverão ser atendidas concorrentemente); GN

Aqui entretanto é exigido:

TRANSAÇÕES não inferior à **R\$ 15.450.000,00 (ano)**

PINPAD: **6**

POS: **1**

Ademais destacamos que, conforme jurisprudência do TCU é pertinente solicitar dos licitantes comprovação de desempenho anterior no limite de até 50 %:

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos - Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

Ora, o edital prevê como estimado:

Transações (ANO): **R\$ 4.150.000,00 (item 11.1.3.2 edital)**

PINPAD/TEF: Terminais de pagamento do tipo PIN PAD (TEF): **12 (doze) unidades;**

- Terminais de pagamento do tipo POS (point of sales): **02 (duas) unidades.** (itens 10.1.1 e 10.1.2)

Se seguirmos pelo edital (8.1.4) o valor a ser atestado é compatível, só que os maquinários não, vez que são EXATAMENTE O DOBRO que será exigido do contratado.

Se seguirmos pela referência (item 23.3.1) o valor a ser atestado é MUITO SUPERIOR ao estimado , e os maquinários perfazem exatamente 50% do estimado estando de acordo com a lei e edital.

Deste modo, como trata-se de informações basilares acerca da capacidade das licitantes interessadas, qualquer informação dúbia irá efetivamente afastar possíveis interessadas, assim é sua adequação se faz NECESSÁRIA pois assim irá permitir que mais licitantes participem

Ademais, como esta alteração irá possibilitar o maior numero de empresas, e assim irá alterar a proposta, solicita-se desde já a suspensão do referido para retificação dos itens informados, adequando-se a Lei, aos princípios norteadores e ao entendimento do TCU.

#### **DO PEDIDO**

Pelos fatos e direitos acima mencionados a empresa vem à presença de Vossa Senhoria requerer o seguinte:

- a) Suspensão do certame para:
- b) Alteração do edital, passando a ser exclusivo para ME ou EPP
- c) Retificação do edital para suprimir as divergências insanáveis (por mero esclarecimento), passando a exigir como comprovação de capacidade técnica

apenas no limite do entendimento do TCU em cima dos montantes estimados.

Nestes termos,  
Pede e espera pelo deferimento.

Ribeirão Preto, 16 de novembro 2021

---

**Berlin Finance Meios de Pagamentos**